



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000275

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.9482.2022.0008846-76

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-026-2024

Como bem salientara o Parecer nº PA-NPREV-075-2024, chancelado pelo Despacho PA-NPREV-033-2024, a pensão previdenciária traduz direito disponível, que exige prévio requerimento expresso do beneficiário¹, não comportando a ingerência estatal.

Assim, no tocante a situação específica dos autos que ensejou a consulta formulada no documento nº 00082305954, inexistindo pedido de concessão do benefício previdenciário em relação ao vínculo do ex-servidor com a Secretaria de Educação, não cabe à SUPREV a sua apreciação e/ou deferimento de ofício.

Em relação aos demais questionamentos apresentados pela CODAR/DIGEF/SUPREV, atinentes a regularização da contribuição previdenciária e a forma de cálculo e concessão da pensão, embora tenham ficado prejudicados no caso concreto, considerando a possibilidade de sua aplicação a casos análogos, acompanho as conclusões expendidas pelos i. opinativos precedentes porquanto consentâneas com o ordenamento jurídico vigente além de sintetizar a orientação firmada neste órgão jurídico.

Com efeito, segundo o entendimento desta Casa, o fato do servidor, na ocasião do seu óbito, encontrar-se fora de folha de pagamento, não implica na perda da qualidade de segurado do RPPS², nos termos do art. 11, da Lei nº 11.357/2009, restando,

¹ Art. 21, da Lei nº 11.357/2009

² Processo nº 0200090028706 (PGE.Net nº 2013.02.000704), processos e-pa nº 2020.11.01.00002512; nº 2021.9.01.00005115, nº 2022.2.01.00001253.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pois, assegurado aos seus dependentes o direito ao recebimento da pensão previdenciária, desde que preenchido os requisitos legais.

Por outro lado, o período em que o servidor esteve fora de folha de pagamento não enseja regularização previdenciária, haja vista a inoccorrência do seu fato gerador, qual seja, a percepção mensal da remuneração (art. 65, da Lei nº 11.357/2009).

Finalmente, para a outorga da pensão nessa hipótese, deverá ser observada a regra do art. 22 da Lei nº 11.357/09, com redação dada pela Lei nº 14.250/2020, que estabelece, como base de cálculo, os proventos a que o servidor teria direito, caso fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, devendo ser excluído do cômputo do cálculo do benefício todo o período em que ele esteve fora de folha de pagamento, eis que ausente a contribuição previdenciária.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, **confiro caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPREV-075-2024**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, do que deve ser dada ciência a Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado.

Destaque-se, que uma vez uniformizado o entendimento objeto da presente manifestação, ficará dispensada nova manifestação dos órgãos consultivos desta Procuradoria geral do Estado da Bahia em processos de idêntica natureza, salvo se relevante indagação jurídica assim justificar.

À SAEB para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 18 DE MARÇO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000275

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.9482.2022.0008846-76

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO Nº PA-NPREV-033-2024

Acolho o Parecer nº PA-NPREV-075-2024, da i. Procuradora Dra. Janaína Bittencourt Faneca Mascarenhas.

Conforme aduzido no referido opinativo, o servidor que está fora de folha por falta de frequência, ainda que responda a processo administrativo disciplinar, mantém sua condição de segurado ao Regime Próprio de Previdência Social. Assim, seu falecimento nestas circunstâncias não impede a concessão do benefício de pensão por morte.

Nestes casos, o período em que esteve fora de folha de pagamento não enseja a regularização previdenciária, uma vez que não ocorreu o fato gerador da correspondente contribuição, que é o recebimento de remuneração, nos termos do art. 65 da Lei nº 11.357/09.

Por outro lado, não sendo devida a contribuição previdenciária, o referido intervalo não pode ser computado no cálculo do benefício a ser eventualmente concedido, que tem como base de cálculo os proventos a que o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, consoante a dicção do art. 22 da lei acima mencionada.

Por fim, em se tratando de direito disponível, que demanda manifestação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de vontade do beneficiário, não há que se conceder de ofício a pensão por morte no caso concreto que ensejou a presente consulta, já que não houve requerimento neste sentido.

Dado o alcance da matéria, evoluo os autos ao exame da Chefia da Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Mariana Miranda Moreira
Procuradora Assistente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000275

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.9482.2022.0008846-76

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-NPREV-075-2024

**PENSÃO POR MORTE.
CONSULTA. Segurado fora de folha
de pagamento por falta de frequência
na data do óbito. Considerações.**

Vieram os autos a este NPREV, a pedido da SUPREV, para manifestação quanto ao pedido de pensão formulado pela interessada, em decorrência do óbito do ex-segurado [REDACTED], falecido em 17/02/2022.

Informou-se nos autos que a pensionista formulou pedido de pensão em relação ao vínculo do ex-segurado com a Polícia Civil, tendo o benefício implantado. Apurou-se posteriormente, no entanto, a existência também de um vínculo do ex-servidor com a SEC, suspenso por falta de frequência desde 2016, em relação ao qual não houve pedido de pensão.

Consta ainda dos autos a informação de existência de processo administrativo para apuração da falta de frequência no vínculo da SEC, que fora, por sua vez, arquivado em virtude do óbito do processado.

Assim, ante os fortes indícios de abandono de cargo e a ausência de pedido de pensão formulado pela dependente, questiona a SUPREV quanto à possibilidade de concessão do benefício referente ao vínculo da SEC mediante a prévia regularização previdenciária pela interessada.

A questão prévia a ser analisada nos presentes autos é a disponibilidade do direito à pensão.

Uma leitura rasa da lei estadual que regulamenta o Regime Próprio de Previdência no Estado deixa claro, ao dispor sobre prazos para o requerimento da pensão previdenciária, tratar-se de um direito disponível, condicionado ao requerimento expresso do beneficiário.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Partindo-se, portanto, da premissa da disponibilidade do direito, a primeira conclusão a que se chega é a de que, não havendo pedido de pensão referente ao vínculo mantido com a SEC, não cabe à SUPREV manifestar-se de ofício quanto ao benefício. E, sendo assim, em relação à situação presente nos autos restariam prejudicados os demais questionamentos referentes à regularização previdenciária e ao cálculo do valor da pensão.

Considerando, no entanto, o caráter genérico atribuído à consulta, que menciona aplicabilidade a situações análogas, vale aprofundar um pouco mais a análise, a fim de que alcance situações em que existam o pedido de pensão em circunstâncias semelhantes à presente.

Nestes casos, o primeiro ponto que se deve investigar é a qualidade de segurado do ex-servidor.

O despacho id 00082305954 é assertivo ao mencionar a condição de segurado do servidor público, disciplinada pelos arts. 9º e seguintes da Lei 11.357/09, nos seguintes termos:

Art. 9º - A qualidade de segurado resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo efetivo estadual.

...

Art. 11 – A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, nas hipóteses previstas em lei.

Nota-se, portanto, que a falta de frequência, ainda que por um longo período de tempo, pelo texto da lei, não implica na perda de qualidade de segurado do servidor público.

Ante a inércia da máquina administrativa, que não logrou apurar em tempo razoável o suposto ilícito administrativo praticado pelo ex-servidor, para aplicar-se uma penalidade de demissão, não há como negar que apenas a morte fez encerrar sua qualidade de segurado do RPPS, oportunizando a seus dependentes o exercício dos direitos daí decorrentes.

Assim, numa hipótese de óbito de servidor em situação de afastamento enquadrável como ilícito administrativo, sem conclusão de processo administrativo que reconheça o abandono de cargo e aplique a pena de demissão, seria possível a análise do pedido de pensão eventualmente formulado por seus dependentes.

Diante deste cenário, ante um requerimento expresso, caberia uma manifestação quanto aos seguintes pontos levantados pela SUPREV:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1 - Nesse caso e em situações análogas, a Suprev deve buscar a regularização das contribuições previdenciárias referente ao período em que o servidor ficou fora de folha?

2 – Como fica a concessão/cálculo da pensão, caso seja devida, com o afastamento do servidor pelo período de suposto “abandono do cargo”?

Em relação à regularização previdenciária referente ao período de afastamento, cumpre salientar que a legislação estadual apenas admite a responsabilização previdenciária do pensionista na hipótese prevista no art. 71, § 9º, da Lei nº 11.357/09, que dispõe:

Art. 71 (...)

§ 9º - Falecendo o segurado em débito com o RPPS, será descontado dos benefícios devidos o valor correspondente.

Considerando que a base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor ativo é a remuneração bruta percebida no mês e que, nos casos de exclusão de folha de pagamento por falta de frequência, não há – obviamente – pagamento de remuneração, não há que se falar em débito a ser sanado pelo dependente do segurado, não havendo também, por este motivo, fundamento legal para buscar qualquer regularização.

Por outro lado, ainda que a falta de frequência não acarrete consequências obrigacionais para o dependente, neste acabam por respingar efeitos financeiros decorrentes da ausência de contribuição, incidentes sobre a forma de cálculo do benefício devido. Para avalia-los, necessário analisar o que estabelece o art. 22, da Lei nº 11.357/09, com redação dada pela Lei nº 14.250/20:

Art. 22 - A pensão por morte concedida aos dependentes do servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor **ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito**, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Tratando-se de óbito de servidor ativo, portanto, há que se calcular o valor da aposentadoria a que teria direito, caso aposentado por incapacidade.

Neste caso, extrai-se do art. 42, § 1º-A, I, da Constituição Estadual c/c art. 6º, § 1º, II, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020 c/c art. 15, da Lei nº 11.357/09, que os proventos serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição, assegurando-se 60% da média, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos (homem) e 15 anos (mulher).

Como o tempo de afastamento não é computado como tempo de contribuição, o valor do benefício devido aos dependentes deverá considerar a exclusão de todo o período de afastamento do ex-segurado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ante tudo quanto exposto, em relação ao processo específico dos autos, opino pela impossibilidade de manifestação de ofício quanto à concessão de pensão à interessada, referente ao vínculo do ex-segurado com a SEC, ante a ausência de pedido neste sentido.

Havendo pedido expresso, opino pela impossibilidade de impor à pensionista a obrigação de uma regularização previdenciária e, caso seja concedido o benefício, que o cálculo seja efetuado considerando a exclusão de todo o período em que o segurado esteve fora de folha.

É o parecer, que submeto a apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Janaina Bittencourt Faneca Mascarenhas
Procuradora do Estado